

pertencentes a boiadeiros, vaqueiros ou itinerantes em trânsito pelo município desde que nele não permaneçam por mais de 5 (cinco) dias.

Capítulo XIV

Taxa de Inumação e Exumação

Incidência

Artigo 196º - A taxa de Inumação, Exumação, transferência ou concessão de sepulturas nos cemitérios locais recai sobre qualquer desses atos e sobre a construção de capangas, gradis, mausoléus, túmulos e etc.

Base

Artigo 197º - A taxa prevista neste capítulo será cobrada de acordo com a tabela nº 16, anexa a este Código.

Arrecadação

Artigo 198º - Esta taxa será arrecadada na data do requerimento ou solitação.

Isenções

Artigo 199º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no cemitério local, sepulturas em caráter perpétuo, sem cobrança de qualquer ônus, dentro dos seguintes requisitos:

- a) ter a pessoa do morto exercido função pública no município, seja de caráter municipal, estadual, ou federal;
- b) ter sido pessoa ligada diretamente ao governo da cidade no qual tenha prestado os seus serviços como Prefeito, Vereador ou Sub-Prefeito da sede ou distritos;
- c) ter exercido por longo tempo função de caráter social relevante ou ser considerado benemérito da cidade, incluindo-se, neste último item, os fundadores e primeiros habitantes.

§ Único - O Prefeito, através de decreto executivo especial para cada caso e após os devidos considerandos, fará a concessão prevista neste artigo.

Capítulo XX Taxa de Assistência Pública

Incidência

Artigo 200º - A taxa de Assistência Pública incidirá sobre todos os impostos arrecadados pelo Município.

Taxa

Artigo 201º - A taxa de Assistência Pública será cobrada na base de 3% (três por cento) dos respectivos impostos.

Arrecadação

Artigo 202º - A taxa prevista neste capítulo será arrecadada conjuntamente com os impostos sobre os quais for calculada e adicionada nos respectivos tabelas e arrols.

Capítulo XXI Taxa de Ensino Municipal

Incidência

Artigo 203º - A taxa do Ensino Municipal incide sobre os alunos que frequentam um ou mais cursos mantidos pelo Conservatório Municipal Dramático e Musical, ou outros cursos que venham a ser criados pela Prefeitura Municipal.

Taxa

Artigo 204º - A taxa prevista neste capítulo, pela matrícula, mensalidades e expedição de certificados ou diplomas, será cobrada de acordo com a tabela nº 17, anexa a este Código.

Arrecadação

Artigo 205º - A taxa de matrícula será arrecadada no ato da inscrição; as mensalidades

serão arrecadadas adiantadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês; as demais taxas serão arrecadadas no ato da solicitação.

Capítulo XVIII Taxa de Fiscalização

Incidência e Arrecadação

Artigo 206º - A taxa de fiscalização é devida pelos concessionários de serviços públicos do Município.

Artigo 207º - Esta taxa será cobrada de acordo com as especificações fixadas nos contratos.

Capítulo XVIII Taxa de Afecção

Incidência

Artigo 208º - A taxa de Afecção de Balanças, Pesos e Medidas recai sobre todos os negociantes, industriais, artistas ou operários, estabelecidos ou não, que no exercício da profissão ou função, medem ou pesam artigos destinados à venda, avaliando seus próprios ou alheios, inclusive em veículos de capacidade para o transporte de materiais e lenha.

Taxifa

Artigo 209º - A taxa referida neste capítulo, será cobrada de acordo com a tabela nº 18, anexa a este Código.

§ Único - Desde o momento em que haja delegação de poderes, de que trata o decreto-lei nº 592, de 4 de agosto de 1938, prevalecerá a tabela federal.

Arrecadação e Regulamento

Artigo 210º - A arrecadação desta taxa será anual, procedida no ato da afecção, que será feita por funcionário habilitado, durante o mês de janeiro de cada ano.

§ 1º - É obrigatória a afecção de todo e

qualquer aparelho de pesar ou medir, antes de ser usado pela primeira vez, sob pena da multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 29º - Em se tratando de negociantes ambulantes e em feiras livres ou mercados, os aparelhos serão aferidos todos os anos, na Seccão competente.

§ 30º - A aferição de que trata este capítulo se processará de acordo com a legislação federal em vigor.

Senças

Artigo 211º - A taxa de Emplacamento recai sobre todos os proprietários de prédios que receberem emplacamento novo.

Taxa

Artigo 212º - São isentas da taxa de Aferição as repartições federais ou estaduais e empresas de concessão federal ou estadual.

Capítulo XIX

Taxa de Emplacamento

Incidência

Artigo 213º - A taxa de Emplacamento recai sobre todos os proprietários de prédios que receberem emplacamento novo.

Taxa

Artigo 213º - A taxa de Emplacamento será cobrada à razão de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) por placa.

§ Único - A taxa prevista neste artigo estará sujeita a reajustamento de conformidade com o custo do material.

Arecadação

Artigo 214º - Esta taxa será arrecadada após a colocação da placa e dentro do prazo estipulado

no aviso.

Capítulo XX Taxa de Expediente

Incidência

Artigo 215º - A taxa sobre atos emanados dos Poderes Municipais e Negócios de sua Economia ou regulados por Lei Municipal recai sobre a entrada de petições e papeis no Protocolo da Prefeitura, expedição de certidões em geral, alvarás e atestados, propostas de concorrência, transferências e baixa de impostos e taxas, cópias heliográficas de plantas, registros de profissionais, desentranhamento de papeis, buscas, arbitramento, termos de contratos, concessões e transferências de concessões ou contratos e segundas vias de avisos de lançamento.

Taxa e Avercação

Artigo 216º - A taxa referida neste capítulo será avercada através da aquisição de selos, que serão aplicados nos papeis a serem encaminhados, de conformidade com a tabela nº 19, anêxa a este Código.

Artigo 217º - Os papeis que não estiverem selados na forma estipulada neste capítulo, não serão recebidos no Protocolo da Prefeitura, exceto aqueles que estão isentos na forma prevista no artigo 218º deste código.

§ 1º - O Prefeito poderá dispensar do reconhecimento de firmas os requerimentos e demais papeis dirigidos ao repartimento municipal, ou exigir essa formalidade, se for o caso.

§ 2º - Incorrem em responsabilidade os funcionários que receberem ou encaminharem processos sem o devido selo, ou com selagem incompleta.

Isenções

Artigo 218º - São isentos do selo municipal os

papéis e processos referentes aos seguintes serviços:

- a) Serviço Eleitoral;
- b) Serviço Militar;
- c) Serviço do Ensino;
- d) Serviço Interno da Prefeitura;
- e) Os servidores municipais para licença, férias ou afastamentos;
- f) Os serviços públicos federais, municipais e estaduais;
- g) Processos referentes à vida funcional dos servidores públicos;
- h) Os servidores municipais e os indigentes, sobre taxas funerárias;
- i) As cooperativas de consumo, quando organizadas e em funcionamento, de acordo com a lei;
- j) Os serviços públicos municipais concedidos, quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos;
- k) As casas de caridade sobre atos referentes a obras ou edificações em geral;
- l) Os processos referentes às casas construídas pela "Fundação da Casa Popular".

Título II

Capítulo Único

Rendas dos Próprios Municipais

Preliminares

Artigo 219º - Constituem renda do município a locação ou arrendamento de suas propriedades imobiliárias, e a venda de materiais e objetos diversos.

Arrecadação

Artigo 220º - A renda de locação do mercado e do matadouro municipal, será arrecadada de conformidade com a tabela nº 20, anexa a este código.

§ Único - A renda proveniente da venda de materiais e objetos diversos e do arrendamento de outros

próprias municipais será regulada por leis especiais

Título II

Capítulo Único

Recursos

Normas Gerais

Artigo 22º - assiste ao contribuinte de qualquer imposto ou taxa o direito de reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos aos seus interesses.

§ 1º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento dirigido ao Prefeito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da entrega do aviso ou da publicação do edital, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundamentam, o endereço do contribuinte, devendo ainda, o requerimento, ser instruído com os documentos e comprovantes necessários.

§ 2º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa, para efeito de recurso a instância superior.

§ 3º - Das decisões sobre reclamações cabe ao reclamante recurso à Câmara Municipal dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data em que for expedida a notificação ou publicada a decisão.

§ 4º - Os recursos interpostos pelos interessados serão encaminhados pelo Prefeito à Câmara, devidamente informados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 23º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo.

§ 1º - Se a reclamação para redução ou cancelamento de qualquer tributo não for atendida antes de se expirarem os prazos estabelecidos nos artigos, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final para receber a diferença a que

porventura tiver direito.

§ 22 - Os impostos ou multas pagas indevidamente serão restituídos sem qualquer desconto, sendo de instrumento de restituição o mesmo processo de reclamação ou recurso.

Artigo 223º - Nos casos de redução de lançamentos relativos a prestações já pagas, será permitida a compensação em prestações futuras, do mesmo exercício, desde que esta permissão conste do despacho que autorizou a redução e que a dívida não esteja ajuizada.

§ Único - Quando, no caso previsto neste artigo, o despacho de redução for proferido antes de vencer-se a última prestação anual, com impossibilidade de, já compensada, ser paga no prazo normal, conceder-se-á, a partir do termo do prazo, a dilatação de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento dessa prestação, desde que a dívida não esteja vencida.

Artigo 224º - Em se tratando de erro de lançamento, do qual não caiba culpa ao contribuinte, a retificação poderá ser feita independentemente de requerimento, mediante reclamação verbal apresentada à Seção encarregada do serviço de lançamentos.

Título II

Capítulo Único

Asensões

Normas Gerais

Artigo 225º - É vedado ao Município lançar impostos que, direta ou indiretamente gravem:

- a) rendas, bens e serviços da União, Estado e Município, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos - concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

- b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas, sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;
- c) tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações ao referido tráfego, ressalvadas a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente a indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento das estradas;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ Único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Artigo 226º - Ficam isentos de quaisquer tributos as propriedades urbanas e rurais de valor até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), quando constituírem o único bem de pessoas inválidas e sem oximo ou pertencerem a hansenianos pobres, internados em leprosários do Estado.

§ Único - Em se tratando de hansenianos pobres, internados em leprosários do Estado, que tenham mais de uma propriedade, a isenção alcançará somente até o limite fixado neste artigo.

Artigo 227º - É vedado ao município conceder isenção de imposto ou taxa, remissão de dívidas, salvo como providência de caráter genérico e impessoal e de interesse público e nos casos previstos neste título.

Artigo 228º - Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública.